



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603485-96.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: ELEIÇÃO 2022 MARCELO AMARO BUZ DEPUTADO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO /RS

RELATOR: DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS COM PROPAGANDA POLÍTICA. WINDBANNERS. REALIZAÇÃO DO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 485, INCISO VI, DO CPC, E 6º, §5º, DA LEI Nº 12.016/2009.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado por ELEIÇÃO 2022 MARCELO AMARO BUZ DEPUTADO FEDERAL, contra ato do Juízo Eleitoral da 051ª Zona Eleitoral de São Leopoldo/RS que, nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600058-35.2022.6.21.0051, limitou o exercício da propaganda eleitoral ao determinar a retirada de bandeiras do tipo *windbanner* da via pública.

0603485-96.2022.6.21.0000 - MS - Windbanner - Perda objeto - realização das eleições - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O impetrante defende a legalidade da propaganda, pois não há delimitação da dimensão dos *windbanners*, apenas vedação ao “efeito outdoor”. Afirma que a determinação de recolhimento da sua propaganda eleitoral afeta a sua participação no pleito, sendo necessário conceder-lhe a oportunidade de regularizar os artefatos. Requer a concessão da segurança para suspender a ordem exarada em exercício de poder de polícia, com a fixação de multa, em caso de descumprimento.

Conclusos os autos ao eminente Relator, foi indeferido o pedido de tutela antecipada para suspender a decisão que determinou a remoção da propaganda veiculada por *windbanner* (ID 45133523).

Prestadas informações pelo juízo impetrado (ID 45137597), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, o presente *mandamus* objetiva a concessão de medida judicial para suspender decisão do juízo eleitoral que determinou a remoção de *windbanners* do candidato, assegurando-lhe a continuidade da veiculação de propaganda eleitoral, mediante os artefatos então utilizados.

Ocorre que, com a realização das eleições e a insubsistência dos efeitos da ordem judicial após referido marco, é flagrante a perda do objeto e do interesse processual que lastreia a pretensão mandamental.

0603485-96.2022.6.21.0000 - MS - Windbanner - Perda objeto - realização das eleições - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, verificada a ausência superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, tem-se como prejudicado o *writ*, forte no art. 485, inc. VI, do CPC c/c o art. 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se** pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2022.

**Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.**